



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.169-A, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências", para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 13
.....

§3º. Os programas de Residência em Área Profissional da Saúde, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, conferirão títulos de especialistas em favor das categorias profissionais residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema de ensino e conselhos profissionais.

§4º. O certificado da Residência em Área Profissional da Saúde deverá ser indicado como título na prova de títulos de concurso público no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter classificatório e desde que guarde relação com as atribuições do cargo em disputa, vedado a atribuição de pontos totais superiores a trinta por cento do total possível nas provas de conhecimento.

§5º. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo ao certificado em Residência Multiprofissional em Saúde. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto é possibilitar que a modalidade de Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde (I) seja certificada como modalidade de residência e (II) seja título legal do concurso público para o cargo de profissional de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; desde que, evidentemente, o concurso público seja de provas e títulos.

O Projeto exige um comprometimento maior do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação para com a qualificação Residência Multiprofissional, uma vez que “enquanto a Residência Médica tem sua certificação assegurada pela CNRM, as demais profissões que integram a Residência Multiprofissional, quando vinculadas a uma universidade, têm sua certificação como especialização, mas não

na modalidade residência, com as especificidades que a caracterizam. [...]. Embora os trabalhadores formados nesses programas de residência recebam certificação de curso de especialização, a carga horária cumprida, bem como o custo da modalidade residência são bem maiores. Como pode o Governo justificar o alto investimento em uma modalidade de pós-graduação que ele próprio não reconhece e não certifica?”¹.

Portanto, ainda que a Residência Multiprofissional em Área da Saúde conte com a regulação, avaliação, monitoramento e certificação do CNRMS, é imperioso que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde conte com o mesmo peso legal de qualificação e de reconhecimento social da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS.

Logo, este Projeto contribui positivamente tanto para a política pública adotada logo no início do governo Lula, criando uma política de valorização do trabalhador do SUS (NOB/RH-SUS e Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES), como para encurtar e pavimentar o longo percurso que o SUS caminha na direção de conciliar as políticas de saúde e de educação, a teor do art. 200, inciso III da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

 III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

O dispositivo com igual teor consta também na Lei nº 8.080, de 1990, em seu art. 6º, inciso III. Consequentemente, ordenar, ou colocar ordem, implica em determinar a distribuição e o perfil profissional requerido, com base no perfil sócioepidemiológico da população, no caso em questão, com a finalidade de atender com resolubilidade e qualidade às necessidades de saúde².

Sem dúvida que a formação de recursos humanos na área da saúde tem como diretriz de orientação a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços³.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Residência Multiprofissional em Saúde: experiências, avanços e desafios. 1º ed., Brasília, 2006.

² Idem.

³ COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE. Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde Exercício 2007/2009. Brasília: Ministério da Saúde, out. 2009

Ora, os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de modo que resta perfeitamente coerente e de manifesto interesse a relação entre essas residências e o concurso público de provas e títulos para composição do quadro funcional do SUS, evitando que a prestação de serviço de saúde seja prestado, exclusivamente, por bolsistas das aludidas residências, como maneira de “cortar gastos” e ao mesmo tempo compor a carência do quadro funcional, precarizando cada vez mais o trabalho no setor Saúde e tornando instável essa prestação de relevante serviço público.

O ganho é da saúde pública brasileira, uma vez que o Projeto busca que aquele indivíduo melhor preparado possa exercer funções públicas na no setor Saúde, a partir de regras claras e isonômicas, sem nenhum tipo de favoritismo.

Por sua vez, no que toca a seleção de pessoal, o SUS deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos, conforme prescreve o art. 37, inciso II da Constituição Federal⁴. Por conseguinte, o presente Projeto determina que, escolhida a modalidade de concurso de provas e títulos, a Residência Multiprofissional e a Residência em Área Profissional da Saúde deverão ser indicadas como títulos, proibindo-se a atribuição de pontos totais superiores a trinta por cento do total possível nas provas de conhecimento.

Trata-se de uma fase classificatória, adotando-se critério objetivo para o concurso, a fim de evitar que paire qualquer dúvida sobre a lisura do concurso, especialmente porque se tem conhecimento de que diversos certames estabelecem como título o tempo de serviço em determinada atividade, de modo que a prova de título é usada para favorecer os trabalhadores terceirizados que estavam exercendo aquela atividade. Ora, a prova de títulos quer premiar os candidatos com melhor formação e experiência, mas não pode servir de instrumento de favoritismo ou perseguições, motivo pelo qual os critérios de avaliação têm que ser objetivos e claros, afinal a avaliação de títulos é selecionar os candidatos que estão melhor preparados do ponto de vista de sua formação educacional e profissional, visando atender ao interesse público.

E isso porque o edital, instrumento que fixa as regras do concurso, está vinculado à coloração que a lei atribuir à fase de títulos, espelhando a valoração

⁴ Esclareça-se, há duas modalidades de concurso: aquele em que existe apenas as provas e a segunda modalidade em que, para além das provas, analisam-se os títulos. Todavia, a própria Constituição estabelece a obrigatoriedade dos títulos em alguns casos. É o que ocorre com o concurso público para a magistratura (art. 93, I), para o Ministério Público (art. 129, §3º), para a Advocacia Pública (arts. 131, §2º e 132), Defensoria Pública (art. 34, §1º), Magistério (art. 206, V) e, finalmente, para as atividades notariais e de registro (art. 236, §3º). Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, diante de previsão legal, inúmeros editais para as mais diversas áreas lançam a fase de títulos.

realizada previamente pelo legislador, uma vez que fora as situações contempladas na lei, não prospera a fase de títulos na hipótese de inexistência de lei que assim autoriza.

Desta maneira, é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde conte com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS.

E em assim sendo, cumpre o Projeto um outro objetivo, qual seja, a necessidade de implantar Programas de Residência nas áreas Profissionais de Saúde, contemplando o conjunto das categorias de trabalhadores da saúde, garantindo-lhes a especialização. Para tanto, diante da exigência legal ora proposta, força-se o compromisso e o envolvimento dos gestores do SUS neste processo, cabendo-lhes a responsabilidade pela criação de Programas de Residência e alocação de recursos, de modo que tais programas sejam efetivamente implantados, e que contam com forte apoio do governo federal, diante da Bolsa.

Como se sabe, a Lei 11.129, de 2005, instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação “*latu sensu*”, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica (art. 13). A lei estabelece também que essa Residência se constitui em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde – SUS (§1º do art. 13).

Por sua vez, o §2º da referida Lei 11.129, de 2005, estabelece que a residência em área profissional da saúde será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e será realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde. No seu art. 14, ficou prescrito a criação, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, cuja organização e funcionamento estão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, o qual se deu, inicialmente, por meio da Portaria Interministerial nº 45, de 2007 e, hoje em dia, esta regulada pela Portaria Interministerial 1.077, de 2009.

Em novembro de 2005, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.117 institui a Residência Multiprofissional em Saúde e a oficialização do Grupo de Trabalho da Residência Multiprofissional em Saúde foi feita pela Portaria Interministerial nº 2.538 de 19/10/2006⁵.

⁵ COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE. Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde Exercício 2007/2009. Brasília: Ministério da Saúde, out. 2009.

Por fim, para não deixar passar em branco qualquer dúvida que acaso possa surgir, vale ressaltar que não incide sobre este Projeto vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente Proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabelece normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são, por um lado, os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública e, pelo outro lado, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos. (NR) *(Redação dada ao artigo pela Lei nº 12.314, de 19.08.2010, conversão da Medida Provisória nº 483, de 24.05.2010)*

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*
- IX - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*
- X - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.204, de 05.12.2005.*

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - ([Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

VII - ([Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. (NR)

**Art. 2º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13.05.2004.*

***Vide Medida Provisória nº 527, de 18 de Março de 2011.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 527, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre a contratação de

controladores de tráfego aéreo temporários,
cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações da organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§1º
.....

X - o Conselho de Aviação Civil.

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até três Subchefias." (NR)

Art.3º

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até cinco Secretarias; e

VI - um órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

.....
 § 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria Executiva; e

IV - até três Secretarias." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)"

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente. Parágrafo único A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias;" (NR)

"Art. 25.

.....
 Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

- III - o Advogado-Geral da União;
- IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27.

VII - Ministério da Defesa:

.....

- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;
- z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

.....

XIV -

.....

- m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
- n) política nacional de arquivos; e
- o) assistência ao Presidente da República em todas as matérias não afetas a outro Ministério."

.....

"Art. 29.

.....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia- CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

.....

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias;
 " (NR)

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes a aviação civil, do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil

LEI Nº 10.429, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - Profae.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 21, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.129, de 30/6/2005*](#))

§ 1º O valor mensal do Auxílio-Aluno, a ser pago pela União, em pecúnia, será de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

§ 2º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3º O Auxílio-Aluno, de natureza jurídica indenizatória, não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que a suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 2º O Auxílio-Aluno não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo

humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 45, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a Residência Multiprofissional
em Saúde e a Residência em Área Profissional
da Saúde e institui a Comissão Nacional de

Residência Multiprofissional em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando o art. 200 da Constituição Federal de 1988;

Considerando os arts. 12, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de agosto de 1998;

Considerando a política de educação e desenvolvimento para o Sistema Único de Saúde - SUS, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em sua Resolução nº 335, de 27 de novembro de 2003, referendada e reafirmada pelo plenário, bem como o relatório final da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, realizada em março de 2006;

Considerando a NOB/RH-SUS/2002 que explicita as atribuições e responsabilidades dos gestores de cada esfera de governo para com a gestão do trabalho no SUS;

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Residência em Área Profissional da Saúde e criou a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS;

Considerando a Portaria nº 1.111/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que fixa normas para implementação e execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.117/MEC/MS, de 3 de novembro de 2005, que institui, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências;

Considerando a 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, realizada em março de 2006, e suas deliberações acerca das Residências em Saúde, reafirmando a prioridade desta política e referendando a criação da CNRMS, enquanto processo para regulamentação de tal modalidade de formação; e

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que publica o "Pacto pela saúde 2006 - consolidação do SUS" e aprova as diretrizes da operacionalização do referido pacto, resolvem:

Art. 1º Definir que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituam-se em ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, com carga horária entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão desenvolvidos em parceria entre gestores e instituições formadoras em áreas justificadas pela realidade local, considerando o modelo de gestão, a realidade epidemiológica, a composição das equipes de trabalho, a capacidade técnico-assistencial, as necessidades locais e regionais e o compromisso com os eixos norteadores da Residência Multiprofissional em Saúde.

§ 2º O disposto nesta Portaria abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia,

Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de forma a contemplar os seguintes eixos norteadores:

I - cenários de educação em serviço representativos da realidade sócio-epidemiológica do País;

II - concepção ampliada de saúde que respeite a diversidade, considere o sujeito enquanto ator social responsável por seu processo de vida, inserido num ambiente social, político e cultural;

III - política nacional de educação e desenvolvimento no SUS aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e pactuada entre as distintas esferas de governo;

IV - abordagem pedagógica que considere os atores envolvidos como sujeitos do processo de ensino-aprendizagem-trabalho e protagonistas sociais;

V - estratégias pedagógicas capazes de utilizar e promover cenários de aprendizagem configurada em itinerário de linhas de cuidado de forma a garantir a formação integral e interdisciplinar;

VI - integração ensino-serviço-comunidade por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários, promovendo articulação entre ensino, serviço e gestão;

VII - integração de saberes e práticas que permitam construir competências compartilhadas para a consolidação do processo de formação em equipe, tendo em vista a necessidade de mudanças no processo de formação, do trabalho e da gestão na saúde;

VIII - integração com diferentes níveis de formação dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde com o ensino de educação profissional, graduação e pósgraduação na área da saúde;

IX - articulação da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde com a Residência Médica;

X - descentralização e regionalização contemplando as necessidades locais, regionais e nacionais de saúde;

XI - monitoramento e avaliação pactuados para garantir que o sistema de avaliação formativa seja dialógico e envolva a participação das instituições formadoras, coordenadores de programas, preceptores, tutores, docentes, residentes, gestores e gerentes do SUS e o controle social do SUS, considerando a conformação da política, da execução e da avaliação dos resultados; e

XII - integralidade que contemple todos os níveis da Atenção à Saúde e à Gestão do Sistema.

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.077, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde e criou a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde -CNRMS;

Considerando o término da vigência da Portaria Interministerial nº 698, de 19 de julho de 2007, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 45, de 12 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º A Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidades de ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões da saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e duração mínima de 2 (dois) anos.

Parágrafo único O disposto nesta Portaria abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de forma a contemplar os seguintes eixos norteadores:

I - cenários de educação em serviço representativos da realidade sócio-epidemiológica do País;

II - concepção ampliada de saúde que respeite a diversidade, considere o sujeito enquanto ator social responsável por seu processo de vida, inserido num ambiente social, político e cultural;

III - política nacional de gestão da educação na saúde para o SUS;

IV - abordagem pedagógica que considere os atores envolvidos como sujeitos do processo de ensino-aprendizagem-trabalho e protagonistas sociais;

V - estratégias pedagógicas capazes de utilizar e promover cenários de aprendizagem configurados em itinerário de linhas de cuidado, de modo a garantir a formação

integral e interdisciplinar;

VI - integração ensino-serviço-comunidade, por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários;

VII - integração de saberes e práticas que permitam construir competências compartilhadas para a consolidação da educação permanente, tendo em vista a necessidade de mudanças nos processos de formação, de trabalho e de gestão na saúde;

VIII - integração dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde com a educação profissional, a graduação e a pós-graduação na área da saúde;

IX - articulação da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde com a Residência Médica;

X - descentralização e regionalização, contemplando as necessidades locais, regionais e nacionais de saúde;

XI - estabelecimento de sistema de avaliação formativa, com a participação dos diferentes atores envolvidos, visando o desenvolvimento de atitude crítica e reflexiva do profissional, com vistas à sua contribuição ao aperfeiçoamento do SUS;

XII - integralidade que contemple todos os níveis da Atenção à Saúde e a Gestão do Sistema.

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.117 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE e DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS,

R E S O L V E M:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde, do Programa Nacional de Residência Profissional na Área de Saúde, para a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho destinado às categorias profissionais que integram a área da saúde, excetuada a médica.

Art. 2º A seleção dos projetos e o credenciamento dos programas de Residência Multiprofissional na Área de Saúde, serão disciplinados de acordo com as necessidades sociais e as características regionais, em ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).

Parágrafo único. As atribuições descritas no caput deste artigo vigorarão até a regulamentação e implantação da Comissão Nacional da Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnico-administrativa do Programa, resguardado o papel da Secretaria Nacional da Juventude, do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 4º Os programas de Residência Multiprofissional na Área de Saúde em execução, financiados com recursos públicos, terão a certificação dos seus residentes avaliada e reconhecida pelo MEC, desde que, em um prazo de até dois anos, se enquadrem nas diretrizes e normas a serem estabelecidas pela CNRMS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE
Ministro de Estado da Saúde
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.538,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Constitui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de composição, atribuições e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (GT-CNRMS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e

Considerando o item III do artigo 200 da Constituição Federal de 1988, que define a ordenação e a formação de recursos humanos na área de saúde como atribuição do Sistema Único de Saúde;

Considerando o item III do artigo 6º da Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, que define como campo de atuação do Sistema Único de Saúde a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

Considerando os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Residência em Área Profissional e cria, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Saúde, respectivamente; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.117, de 3 de novembro de 2005, que institui no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências, resolvem:

Art 1º Constituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de constituição, atribuições e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - GT-CNRMS.

Parágrafo único. O GT-CNRMS terá 8 (oito) membros e a seguinte constituição:

a) Ana Estela Haddad - Ministério da Saúde/Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (MS/SGTES);

b) Renato Viscardi - Ministério da Educação/Secretaria de Ensino Superior (MEC/SESu);

a) Solange Gonçalves Belchior - Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área da Saúde (FENTAS);

c) Francisca Valda da Silva - Fórum Nacional de Educação das Profissões na Área de Saúde (FNEPAS);

c) Juliano André Kreutz - Residente;

d) Maria Alice Pessanha de Carvalho - Coordenador de Programa de Residência Multiprofissional em Saúde;

e) Armando Raggio - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

b) Ângela de Oliveira Carneiro - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS).

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGENOR ÁLVARES

Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado, cujo autor é o ilustre Deputado Rogério Carvalho, introduz modificações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que, em seus artigos de nºs 13 a 20, dispõe sobre os programas de Residência Multiprofissional de Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, modalidades de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltadas para a educação em serviço e destinadas às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. As mudanças pretendem estabelecer condições de concessão do certificado de Residência Multiprofissional e do certificado em Área Profissional da Saúde, assegurando a validade de sua apresentação nas provas de títulos dos

concursos públicos em geral, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O autor justifica sua proposta afirmando que “o objetivo do Projeto é possibilitar que as modalidades de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde (a) sejam certificadas como modalidades de residência; e (b) seja título legal do concurso público para o cargo de profissional de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Ainda segundo o autor, “é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS”.

Em 12/05/2011 o projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno da Câmara. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CEC, o então Deputado Ságuas Moraes foi indicado primeiro relator do projeto, em 19/05/2011. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram apresentadas emendas. A proposição foi devolvida à CEC sem manifestação e em 04/08/2011 o Deputado Nazareno Fonteles foi indicado relator do processo. Apresentou à CEC em 05/10/2011 o seu Parecer, favorável na forma de um Substitutivo, e no prazo regimental, não se ofereceram emendas. Devolvida a relatoria sem que o Parecer fosse votado, este Deputado foi em 26/04/2012 designado novo relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria deste Projeto de Lei nº 1169/2011 foi atribuída anteriormente ao colega Deputado Nazareno Fonteles, que, como se disse no Relatório, submeteu seu Parecer – favorável na forma de Substitutivo - à Comissão de Educação e Cultura, o qual não chegou a ser votado. Incumbido da relatoria no presente momento, retomo, a seguir, as linhas gerais do conteúdo do Parecer do nobre Deputado que me precedeu nesta tarefa, posto que seu voto e respectiva fundamentação nos pareceram oportunos e apropriados à matéria.

Esta Proposição, de iniciativa do ilustre Deputado Rogério Carvalho, intenciona aprimorar o quadro legal que regula o *Programa de Residência*

Multiprofissional de Saúde e o Programa de Residência em Área Profissional da Saúde, mediante a introdução ou a explicitação de aspectos ausentes da legislação básica que os rege.

Programas de formação em nível de pós-graduação em serviços similares ao de Residência Médica e voltados às formações de diversas áreas do conhecimento como Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, os **Programas de Residência Multiprofissional de Saúde** e de **Residência em Área Profissional de Saúde** foram criados pelo governo federal (regulamentados pela Lei nº 11.129 de 2005). Sua execução, por meio de ação conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde, se orienta pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, proporcionando aos profissionais da saúde não médicos aprimoramento das suas formações em graduação e inserção no mercado de trabalho, sobretudo nas áreas prioritárias para o SUS.

Esses programas, juntamente com o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009, tentam mitigar um dos maiores problemas no atendimento básico e especializado de saúde no Brasil: as grandes distorções na distribuição dos profissionais no território nacional, que se fazem acompanhar da igualmente má distribuição dos programas de formação e qualificação em nível de pós-graduação na área de saúde, de que os programas de residência constituem a modalidade mais importante.

O autor da proposição examinada chama a atenção principalmente para a necessidade de explicitação do art. 13 da Lei nº 11.129/2005, que regulamenta os referidos programas, no sentido de que em todos os programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a autoridade legalmente constituída emita obrigatoriamente certificados de ESPECIALISTA a todos os profissionais das respectivas categorias da área de saúde que cursaram e foram aprovados naqueles programas. Tais certificados - em nível de pós-graduação *lato sensu*, como os de residência médica – constituir-se-ão em comprovantes hábeis para fins legais junto ao MEC (ou seja, o sistema oficial de ensino) e junto aos respectivos Conselhos Profissionais. Aduz o autor que tais certificados de pós-graduação – a exemplo dos certificados emitidos pelos demais cursos de especialização ou pós-graduação *lato sensu* de instituições credenciadas pelo MEC – deverão também ser aceitos normalmente como títulos hábeis nas

provas de títulos que integrem concursos públicos, inclusive os do SUS, observadas as demais disposições legais contidas nos editais.

Concordamos integralmente com a sugestão e a argumentação do ilustre Deputado Rogério Carvalho. Ele afirma que “a formação de recursos humanos na área da saúde tem como diretriz (...) a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços”.

Afirma, ainda, que “os *Programas de Residência Multiprofissional em Saúde* e de *Residência em Área Profissional da Saúde* serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de modo que resta perfeitamente coerente e de manifesto interesse a relação entre essas residências e o concurso público de provas e títulos para composição do quadro funcional do SUS, evitando que a prestação de serviço de saúde [se faça] exclusivamente por bolsistas das aludidas residências como maneira de “cortar gastos” e ao mesmo tempo compor a carência do quadro funcional, precarizando cada vez mais o trabalho no setor Saúde e tornando instável essa prestação de relevante serviço público. O ganho é da saúde pública brasileira, uma vez que o Projeto busca que aquele indivíduo melhor preparado possa exercer funções públicas no setor Saúde, a partir de regras claras e isonômicas, sem nenhum tipo de favoritismo.”

O autor ainda ressalta que “por sua vez, no que toca à seleção de pessoal, o SUS deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos, conforme prescreve o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Por conseguinte, o presente Projeto determina que, escolhida a modalidade de concurso de provas e títulos, a Residência Multiprofissional e a Residência em Área Profissional da Saúde deverão ser indicadas como título”.

E com razão ele completa, afirmando que “Desta maneira, é necessário **que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal da Residência Médica**, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS. E em assim sendo, cumpre o Projeto um outro objetivo, qual seja, a necessidade de implantar Programas de Residência nas áreas Profissionais de Saúde, contemplando o conjunto das categorias de trabalhadores da saúde, garantindo-lhes a especialização. Para tanto, diante da exigência legal ora proposta, força-se o compromisso e o envolvimento dos gestores do SUS neste processo, cabendo-lhes a responsabilidade pela criação de Programas de Residência e

alocação de recursos, de modo que tais programas sejam efetivamente implantados, e que contam com forte apoio do governo federal, diante da Bolsa”.(grifos nossos)

Por fim, gostaríamos de dar aos nossos Pares uma ideia da abrangência da ação de tais programas no território nacional. O Edital de 2012 do **Programa de Residência Multiprofissional de Saúde** especifica a atuação em quatro das cinco regiões brasileiras, com execução por meio de Universidades Federais, a saber: na região Sul, 18 bolsas de residência, administradas pela FUFciências da Saúde de Porto Alegre, RS; na região Sudeste, 07 bolsas de residência, administradas pela UFMG; na região Nordeste, administradas pela UFSergipe – 12 bolsas; UFMaranhão, 10 bolsas para dois programas; UFAlagoas, 22 bolsas de residência para 2 programas diferentes; e na região Norte, administradas pela UFMapá, 10 bolsas de residência, totalizando **79 (setenta e nove) bolsas de residência multiprofissional de saúde em 2012**.

Quanto ao Programa de **Residência em Área Profissional de Saúde**, o Edital de 2012 estipulou atuação em três das cinco regiões do País, a saber: na região Sudeste, em Minas Gerais, por meio do Hospital Veterinário de Viçosa, 10 bolsas de residência; por meio do Hospital Veterinário da UFUberlândia, 18 bolsas, para 7 projetos; por meio da UFMG, 20 bolsas, para 10 projetos diferentes; e no Rio de Janeiro, por meio da UFFluminense, 15 bolsas de residência, todas elas na área de Veterinária, em diversas subespecialidades. Na região Nordeste, no estado da Bahia, por meio da UFBahia, 04 bolsas; na região Centro-Oeste, por meio da UFGoiás, 29 bolsas de residência (em áreas especializadas de Medicina Veterinária); e na região Sul, por meio da UFParaná, 29 bolsas para três projetos diferentes; no RS, por meio da UFPelotas, 10 bolsas para 7 projetos; e por meio da UFSanta Maria, 24 bolsas de residência para 6 projetos na área de Veterinária. No total, para este programa, distribuíram-se **159 bolsas de residência em área profissional**. Como se vê, pelos editais de 2012 dos dois programas, foram ofertadas cerca de 240 (duzentas e quarenta) bolsas de residência, distribuídas pelos diferentes estados da Federação e direcionadas a distintos projetos acadêmicos de aprimoramento da formação profissional em área de Saúde.

À luz das informações precedentes e convictos do mérito educacional da proposta, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.169/2011, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, na forma do Substitutivo que procura dar redação simplificada à proposição que o autor oportunamente submete ao exame desta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Solicito por fim o apoio de meus Pares da CEC a este voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e de Residência em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 13

§3º. Os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, ofertados em nível de pós-graduação *lato sensu* por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), emitirão Certificados de Especialista em favor dos profissionais residentes das respectivas categorias profissionais que neles se habilitem, os quais constituirão comprovante para fins legais junto ao sistema oficial de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º. Os Certificados dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde emitidos por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) terão validade nacional e serão apresentados e aceitos como títulos hábeis de pós-graduação *lato sensu* em provas de títulos integrantes de concursos públicos e similares, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as demais disposições constantes dos editais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.169/2011, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e de Residência em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 13

§3º. Os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, ofertados em nível de pós-graduação *lato sensu* por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), emitirão Certificados de Especialista em favor dos profissionais residentes das respectivas categorias profissionais que neles se habilitem, os quais constituirão comprovante para fins legais junto ao sistema oficial de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º. Os Certificados dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde emitidos por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) terão validade nacional e serão apresentados e aceitos como títulos hábeis de pós-graduação *lato sensu* em provas de títulos integrantes de concursos públicos e similares, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as demais disposições constantes dos editais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
